

## PROJETO DE LEI Nº 4.431, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública anterior ao ato administrativo que aprove projeto de loteamento no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º** Fica obrigatória a realização de audiência pública antes do ato administrativo que aprove o projetos de loteamentos no âmbito do Município de Timóteo, nos termos do artigo 43, da Lei nº 2.500, de 07 de maio de 2004.

**Parágrafo único.** A audiência pública mencionada no caput do art. 1º, deverá obrigatoriamente ocorrer com no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da aprovação do projeto.

**Art. 2º** O Poder Executivo por meio da Comissão de Aprovação prevista no art. 1º do Decreto Municipal nº 4.938 de, 09 de outubro de 2017, será o responsável pela audiência mencionada no art. 1º.

**Art. 3º** Para a realização da audiência pública deverão ser convidados a participar:

I – o Prefeito;

II – o Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

III – o Secretário Municipal de Fazenda;

IV – o Secretário Municipal de Planejamento;

V – representantes das Associações de Moradores do Município de Timóteo, notadamente às mais próximas ao local em que se busque a aprovação do projeto de loteamento;

VI – representantes da(s) empresa(s) construtora, incorporadora do projeto de loteamento;

VII – Vereadores;

VIII – representantes da imprensa;

IX – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

X – Polícia Militar Ambiental por sua fração que tenha por sede de aquartelamento no Município de Timóteo.

**Art. 4º** Todo o pedido de diretrizes de loteamento junto à Prefeitura Municipal, obrigatoriamente deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Timóteo no prazo de 10 (dez) dias de seu protocolo, para garantia de fiscalização e representatividade da população potencialmente afetada pelo loteamento.

**Art. 5º** Reveste-se de vício formal o ato administrativo que aprove projeto de loteamento no âmbito deste Município sem a correta observância do disposto nos artigos 1º e 3º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

Adriano Alvarenga  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei vem de encontro ao cumprimento de previsões da Lei nº 2.500, de 07 de maio de 2004, notadamente em seu artigo 43, e no intuito de sanar equívoco e pretensa invasão de competência.

Posto que a já combalida Lei nº 2.500, de 07 de maio de 2004 necessita de atualização e reparos com vistas a alcançar uma legística mais atual e exequível, é de ressaltar que a previsão de audiência pública na legislação é salutar e permanentemente necessária.

Pelo que conto com o apoio dos pares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

Adriano Alvarenga  
Vereador